



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 04/2017.

Ass.: “Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício que produzam estampido em Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

#### **I - Relatório** (Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 04/2017 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Celso Ávila).

2 - Deu entrada na Casa em 05 de janeiro de 2017.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício que produzam estampido em Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

#### **Voto da Relatoria** (Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

#### **III - Decisão** (Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

**Parecer contrário, com base no Parecer nº 14/2017 – GGZ, s.m.j..**

Sala de Reuniões da Comissão, em 02 de fevereiro de 2017.

  
**JOSÉ LUIS FORNASARI**  
- Relator -

**GUSTAVO BAGNOLI**  
- Membro -

  
**GERMINA DOTTORI**  
- Presidente -

<b>PROTOCOLO</b> <b>01732/2017</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE</b> <b>S. BÁRBARA DOESTE</b>	
	<b>DATA: 03/02/2017</b>	
	<b>HORA: 15:32</b>	
	<small>Diverdade Nº 101/2017</small>	
	<small>Autoria: Comissão Permanente de Justiça e Redação</small>	
	<small>Assunto: Parecer Contrário ao PL nº 04/2017.</small>	



079

g

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Parecer nº 014/2017 - GGZ

PROCESSO: 380/2017

INTERESSADO: CTJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº04/2017.

### PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Temporária de Justiça e Redação, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº04/2017, de autoria do nobre vereador Celso Ávila, que "Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício que produzam estampido em Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do nobre proponente é preservar as pessoas e os animais do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

080

*g*

Município, tendo em vista o impacto que a soltura de fogos de artifício e similares causa no meio ambiente local.

6. Contudo, conforme se demonstrará a seguir, sob o aspecto jurídico, após uma interpretação sistemática do ordenamento posto, o presente Projeto acaba por invadir matéria de competência de outro ente da Federação.

7. Isso porque, cabe à União dispor sobre o tema em questão, disciplinando de maneira uniforme por todo o território nacional os requisitos, autorizações e demais especificidades acerca da comercialização e utilização de fogos de artifício e seus similares.

8. Diz a Constituição Federal acerca da competência legislativa:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

...  
XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

9. Assim, podemos perceber que, nos casos de defesa civil, diretamente relacionados ao tema ora proposto, cabe à União legislar de forma privativa, motivo pelo qual, é o Exército Brasileiro que efetua o controle geral e, juntamente com outros órgãos da Administração Pública, dispõe sobre as normas de utilização de fogos de artifício no país.

10. Acerca do que foi dito, podemos mencionar o Decreto-Lei nº 4.238/1942, que "Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências".

*f*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

081  
g

11. Da mesma forma, regulamentando as competências do Exército no que tange à fiscalização de fogos de artifício, temos no ordenamento pátrio o Decreto 3.665/2000, que "Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)".

12. O mencionado regramento, assim dispõe:

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

Art. 2º As prescrições contidas neste Regulamento destinam-se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos:

I - o perfeito cumprimento da missão institucional atribuída ao Exército;

II - a obtenção de dados de interesse do Exército nas áreas de Mobilização Industrial, de Material Bélico e de Segurança Interna;

III - o conhecimento e a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos controlados ou daquelas que façam uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens;

IV - o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;

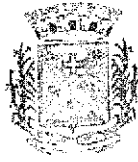
V - o desenvolvimento da indústria nacional desses produtos; e

VI - a exportação de produtos controlados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - acessório: engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o seu emprego;

...  
III - fogos de artifício: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

082  
f

...

Art. 34. São atribuições das Secretarias de Segurança Pública:  
I - colaborar com o Exército na fiscalização do comércio e tráfego de produtos controlados, em área sob sua responsabilidade, visando à manutenção da segurança pública;

...

VI - cooperar com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artificios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos;

...

Art. 69. Somente serão permitidas instalações de fábricas de fogos de artifício e artificios pirotécnicos, pólvoras, produtos químicos agressivos, explosivos e seus elementos e acessórios aos interessados que façam prova de posse de área perigosa julgada suficiente pelos órgãos de fiscalização do Exército.

...

Art. 112. É proibida a fabricação de fogos de artifício e artificios pirotécnicos contendo altos explosivos em suas composições ou substâncias tóxicas.

§ 1º Os fogos a que se referem este artigo são classificados em:

I - Classe A:

- a) fogos de vista, sem estampido;
- b) fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça; e
- c) balões pirotécnicos.

II - Classe B:

- a) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba; e
- c) "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

III - Classe C:

- a) fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça; e
- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora, por peça;

IV - Classe D:

- a) fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois vírgula cinquenta) gramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;
- c) baterias;
- d) morteiros com tubos de ferro; e
- e) demais fogos de artifício.

§ 2º Os fogos incluídos na Classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre,

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

083  
9

exceto nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública.

§ 3º Os fogos incluídos na Classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

I - nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública e na própria via pública; e

II - nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

§ 4º Os fogos incluídos nas Classes C e D não podem ser vendidos a menores de dezoito anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

I - festa pública, seja qual for o local; e

II - dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

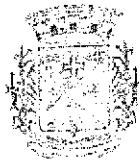
§ 5º Os fogos de artifício a que se refere este artigo somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e, onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e procedência. (grifo nosso)

13. Conforme se depreende da legislação acima disposta, cabe à União, que o faz por meio do Exército, tratar do controle e do regramento acerca dos fogos de artifício em âmbito nacional, razão pela qual caso o Município, por meio de Lei, busque disciplinar o assunto, estaria indo de encontro à competência ora firmada, uma vez que extrapola seu interesse local.

14. Quanto à competência material de produção das leis, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.777/2015 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA QUE IMPÕE AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA CIDADE HORÁRIO ESPECIAL DE ATENDIMENTO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS, IDOSOS, GESTANTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS - MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O INTERESSE LOCAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO - VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO - SÚMULA Nº 19 DO STJ - PRECEDENTES DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE".

"Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive a repartição de competências legislativas decorrentes do pacto federativo, em razão do princípio da



084  
9

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante".

"A regulamentação do horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários extrapola o interesse local, reclamando disciplina normativa idêntica em todo o território nacional".

(Relator(a): Renato Sartorelli; Comarca: Marília; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 07/12/2016; Data de registro: 09/12/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 7.560, DE 8 DE SETEMBRO DE 1999, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE 'OBRIGA OS SUPERMERCADOS A COLOCAREM EMPACOTADORES À DISPOSIÇÃO DOS CLIENTES' – NORMA QUE DESBORDA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ALCANÇANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (DIREITO DO TRABALHO E COMERCIAL) – ARTIGOS 22, INCISO I, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – LEI, ADEMAIS, QUE AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA – NORMA DESTINADA A DETERMINADO GRUPO DE SUPERMERCADOS, ONERANDO-LHES O CUSTO OPERACIONAL, AUSENTES FUNDADAS RAZÕES CONSTITUCIONAIS PARA EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO ESTATAL NA ATIVIDADE ECONÔMICA – PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.

(Relator(a): Francisco Casconi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 05/10/2016; Data de registro: 10/10/2016)

15. Diante do exposto, muito embora sejam nobres os anseios do ilustre propositor, em razão da competência privativa da União para editar leis tratando do assunto, há vício de constitucionalidade do Projeto em apreço, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de janeiro de 2017.

  
GUILHERME GULLINO ZAMITH  
Procurador da Câmara